SF/24135.19389-08

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº
(ao PLP nº 68, de 2024)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Art. 1º Altera o inciso IV do art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 25 de abril de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 39.....

§ 3º A dedução estabelecida no inciso I do § 1º deste artigo fica mantida na hipótese de valores pagos por cooperativas de saúde a seus associados, caso a operação seja beneficiada pela redução de alíquotas estabelecida no inciso I do caput do art. 270 desta Lei Complementar

JUSTIFICAÇÃO

Pede-se a alteração do § 3º do artigo 229 do Substitutivo ao PL nº 68/24 porque, ao limitar em 50% a dedução dos custos com repasses de honorários aos médicos cooperados, acarreta-se forte impacto concorrencial negativo nas operadoras cooperativas, tornando-as mais caras que as operadoras comerciais. A limitação do ajuste de base de cálculo cria um custo muito significativo para que a operadora cooperativa possa compatibilizar o regime econômico de operadora com o regime próprio das cooperativas.

Acaba por não só alijar as operadoras cooperativas do regime próprio dessas sociedades, como também impacta seu custo, prejudicando fortemente o cooperativismo e sua competitividade, em descompasso com o artigo 174, § 2º e artigo 156-A, § 6º, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição Federal. E o impacto na saúde suplementar ainda tende a ser muito maior, já que o Sistema Unimed representa 38,5% deste mercado no país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1468981651

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6767/6768 – Fax: +55 (61) 3303-6774 – sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

Ao passo que as operadoras comerciais podem deduzir a integralidade das despesas com médicos, as operadoras cooperativas só podem deduzir 50% dessas despesas, o que cria forte distorção no custo dessas cooperativas, afetando o maior sistema cooperativista da saúde do mundo, responsável por 38,5% do mercado nacional de planos de saúde.

E o efeito pode ser negativo também para uma gama imensa de atores, a começar pelos quase 20 milhões de usuários Unimed no país todo, lembrando que o Sistema Unimed possui a maior capilaridade entre as operadoras, cobrindo 92,5% do território nacional, atuando, inclusive, em municípios inatingíveis (por falta de interesse econômico, inclusive) pelas operadoras comerciais.

Para se ter a exata proporção da dimensão do Sistema Unimed, tenha-se em mente se tratar de 340 cooperativas, 117 mil médicos cooperados, 163 hospitais próprios, mais de 30 mil hospitais, clínicas e serviços credenciados, 149 mil empregos diretos gerados, 19,5 milhões de beneficiários e mais de 631 milhões de eventos realizados (em 2023).

Esse aumento desproporcional no custo das operadoras cooperativas acabaria por levar a um incremento do custo do plano, evasão do modelo, evasão da saúde suplementar e aumento de despesas do SUS com a migração desse usuário para a saúde pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador NELSINHO TRAD

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1468981651